

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 10/76/M

de 8 de Maio

Considerando que a secção de mergulhadores da Polícia Marítima e Fiscal tem vindo a desenvolver trabalho de muita utilidade, tanto no aspecto de segurança pública como no de apoio à navegação;

Atendendo que a missão dos mergulhadores representa para a sua integridade física um constante risco, sendo portanto justo atribuir-se-lhes uma compensação;

Sob proposta da Polícia Marítima e Fiscal e com parecer favorável do Comando das Forças de Segurança de Macau e dos Serviços de Finanças;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É atribuído ao pessoal da secção de mergulhadores da Polícia Marítima e Fiscal, que possua o respectivo curso, um subsídio mensal de risco de \$ 200,00.

Art. 2.º O subsídio referido no artigo anterior é individual e limitado a cinco mergulhadores.

Art. 3.º O presente diploma tem efeito a partir de 1 de Maio de 1976.

Assinado em 5 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Decreto-Lei n.º 11/76/M

de 8 de Maio

Considerando que as condições exigidas para recrutamento de guardas de 3.ª classe para a Cadeia Central e Centro de Recuperação Social afastam grande número de pretendentes ao cargo, não satisfazendo assim as necessidades de serviço;

Reconhecendo-se conveniente tornar aquelas condições de admissão mais acessíveis;

Sob proposta dos directores da Cadeia Central e do Centro de Recuperação Social;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. O n.º 2 do artigo 4.º-B do Decreto Provincial n.º 36/75, de 11 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

2. Os guardas de 3.ª classe devem ainda obedecer às seguintes condições especiais:

- a) Ter idade compreendida entre 18 e 35 anos;
- b) Ter altura não inferior 1,60m.

Assinado em 5 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Portaria n.º 88/76/M

de 8 de Maio

Reconhecendo-se necessário actualizar as gratificações atribuídas ao pessoal da fiscalização da exploração das corridas de galgos, pela Portaria n.º 9 403, de 10 de Outubro de 1970;

Sob proposta do delegado do Governo junto da «Macau (Yat Yuen) Canidrome Co., Ltd.», e com o parecer favorável dos Serviços de Finanças;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É alterada, como se segue, a redacção do artigo 2.º e seus parágrafos 1.º e 2.º da Portaria n.º 9 403, de 10 de Outubro de 1970:

Artigo 2.º — 1. O delegado do Governo será coadjuvado no exercício das suas funções por um secretário e quatro subinspectores nomeados pelo Governador, de entre os funcionários ou agentes dos Serviços Públicos de qualquer quadro, com as necessárias aptidões, por proposta do delegado do Governo.

2. São fixadas as gratificações de \$350,00 e \$500,00 patacas, respectivamente, para o secretário e subinspectores.

Art. 2.º As gratificações a que se referem o artigo anterior, constituem encargo da Concessionária do Exclusivo das Corridas de Galgos.

Art. 3.º É aditada a seguinte rubrica à tabela da receita ordinária do orçamento geral de Macau para o ano económico de 1976:

Capítulo 5.º — Grupo 3.º — Artigo 82.º-A — Reembolso a fazer pela «Macau (Yat Yuen) Canidrome Co., Ltd.» para pagamento de despesas com a fiscalização.

Art. 4.º A presente portaria tem efeito a partir de 1 de Janeiro de 1976.

Governo de Macau, aos 5 de Maio de 1976. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Portaria n.º 89/76/M

de 8 de Maio

Tendo sido submetido à aprovação deste Governo o 1.º orçamento suplementar da Câmara Municipal das Ilhas, para o ano económico de 1976;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É aprovado o 1.º orçamento suplementar da Câmara Municipal das Ilhas, relativo ao ano económico de 1976, na importância de \$200 000,00, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pela respectiva Vereação.

Governo de Macau, aos 5 de Maio de 1976. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.